

EXCELENTÍSSIMO MINISTRO PRESIDENTE HUMBERTO MARTINS DO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GRALHA AZUL TRANSMISSÃO DE ENERGIA S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 27.093.940/0001-29, com Contrato Social devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina sob o NIRE nº 42.2.05561006-8, com sede na Rua Paschoal Apóstolo Pítsica, 5064 – Parte, Bairro Agrônômica, CEP 88025-255, em Florianópolis/SC, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus procuradores (DOC 01), com fundamento no art. 4º da Lei nº 8.437/92, art. 12, § 1º da Lei nº 7.347/85 e art. 271 do RISTJ, apresentar pedido de

SUSPENSÃO DE LIMINAR

contra decisão singular que negou o efeito suspensivo pleiteado nos autos do Agravo de Instrumento nº 5053036-19.2020.4.04.0000, em trâmite perante a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, mantendo a decisão proferida nos autos da ação civil pública nº 5042816-11.2020.404.7000, pela qual foi determinada a suspensão das Licenças de Instalação nº 23.699 e 23.777, referentes a duas linhas de transmissão de energia elétrica no Paraná, e proibida a adoção de qualquer medida tendente à supressão vegetal de mata nativa do Bioma Mata Atlântica na região até ulterior determinação, pelas razões de fato e de direito a seguir articuladas.

I. HISTÓRICO DOS FATOS

RUA SILVEIRA PEIXOTO, 601 CASA 2 - BATEL - CURITIBA/PR CEP 80240-120

FONE 41 3779-9834 • WWW.COLIADVOCACIA.COM.BR

SGAN Quadra 601, Bloco H, L2 Norte, Edifício ION - Sala 1035 | Brasília/DF - CEP: 70.830-018
Alameda Santos, nº 700, Conj. 131, 13º andar - Cerqueira César | São Paulo/SP - CEP: 01.418-002
www.carneirosedipp.com.br

Em 2013, o Poder Público Federal, através da Empresa de Pesquisa Energética – EPE¹, constatou que o Estado do Paraná apresentava problemas de tensão relacionados à deficiência de instalações voltadas a viabilizar o escoamento (transferência) de energia elétrica.

Em relatório de 2015, a EPE atestou que, para corrigir os problemas de sobrecarga e evitar um colapso do sistema estadual, seria necessário aumentar de forma expressiva as instalações de transmissões na região.² No Plano Decenal de Energia³ de 2017 (PDE 2026) recomendou-se a **realização de licitação, ainda naquele ano, para a implantação das instalações necessárias.**

Em 2017, a Gralha Azul Transmissão de Energia S.A., então ENGIE Transmissão de Energia LTDA, sagrou-se vencedora do Lote 1 do Leilão de Transmissão 02/2017 da ANEEL, com a finalidade de construção, operação e manutenção de 20 empreendimentos, consistentes em linhas de transmissão, subestações e demais instalações necessárias no Estado do Paraná, que perfazem, aproximadamente, 1.000km de instalações (Contrato de Concessão ANEEL 001/2017 publicado no DOU em 12/03/2018).

A Gralha Azul está incumbida do dever de implementar as instalações dentro dos prazos previstos e de acordo com as especificações técnicas pré-definidas nos Editais. O Ministério de Minas e Energia definiu o prazo de conclusão das obras para **setembro de 2021, dando-lhe prioridade** dada sua importância estratégica para solucionar os graves problemas estruturantes de tensão no Sul do país (PDE 2029, fl. 124, e Portaria SPE nº 416, de 04 de novembro de 2020).

¹ A EPE é uma empresa pública que realiza estudos e pesquisas para o Ministério de Minas e Energia (MME) com a finalidade de subsidiar o planejamento do setor energético, cobrindo energia elétrica, petróleo e gás natural e seus derivados e biocombustíveis. Disponível em: < <https://www.epe.gov.br/pt/a-epe/quem-somos>>. Acesso em: 16 out 2020.

² Relatório EPE-DEE-RE-133_2015 disponível em: https://www.epe.gov.br/sites-pt/publicacoes-dados-abertos/publicacoes/PublicacoesArquivos/publicacao-276/topico-348/EPE-DEE-RE-133_2015-rev2.pdf

³ O Plano Decenal de Expansão de Energia (PDE) é um documento informativo elaborado anualmente pela EPE sob as diretrizes e o apoio do MME. Seu objetivo primordial é indicar as perspectivas da expansão do setor de energia no horizonte de dez anos, dentro de uma visão integrada para os diversos energéticos. Disponível em: < <https://www.epe.gov.br/pt/publicacoes-dados-abertos/publicacoes/plano-decenal-de-expansao-de-energia-pde>> Acesso em: 16 out 2020.

Movida por esse imperativo, ainda em 2018 a Gralha Azul deu início ao planejamento para execução das obras. Vez que os Editais de concessão da ANEEL não contêm nenhuma previsão específica sobre a forma de se conduzir o licenciamento ambiental, a empresa, após deliberação com o órgão estadual competente (item 2 do DOC 06), compôs sete grupos de licenciamento, reunindo em cada um deles empreendimentos com afinidades técnicas e geográficas.

Pretendia-se, com isso, promover a correta aferição dos impactos positivos e negativos em cada processo de licenciamento e, por via de consequência, identificar as medidas mitigadoras e compensatórias necessárias para garantir o equilíbrio do meio ambiente.

Afinal, um único processo de licenciamento para todas essas instalações poderia tornar a análise técnica e ambiental indevidamente superficial, o que não se coadunaria com a proteção do meio ambiente almejada. De outro lado, um processo de licenciamento para cada uma das 20 instalações poderia sobrecarregar desnecessariamente o órgão ambiental competente.

Ato subsequente, o órgão ambiental competente, o Instituto Água e Terra (IAT) do Paraná, apresentou os Termos de Referência,⁴ exigindo do empreendedor a elaboração de Estudos de Impacto Ambiental e seus respectivos relatórios (EIA/RIMA) para as linhas de transmissão em 525 kV Ivaiporã – Ponta Grossa e Ponta Grossa - Bateias (Grupos I e II do projeto).

Com base na Resolução CEMA nº 65/2008 e na Resolução Conjunta da SEMA/IAP nº 09/2010, as normas do Estado do Paraná que disciplinam o licenciamento ambiental de empreendimentos de energia elétrica, a empresa elaborou os estudos, os quais foram submetidos a vistorias, visitas técnicas, reuniões e audiências públicas, tudo dentro das normas legais. Os EIA/RIMA contemplaram as áreas de influência das

⁴ Documento através do qual o órgão ambiental competente define os “documentos, projetos e estudos ambientais necessários ao início do processo de licenciamento correspondente à licença a ser requerida” (Resolução CONAMA nº 237/1997, art. 10)

obras, avaliaram o potencial erosivo, a estabilidade do terreno ao longo das linhas de transmissão e mapearam as nascentes e as áreas alagáveis.

Foram apresentadas alternativas de traçado para as linhas de transmissão, tendo prosperado para cada empreendimento aquela que menos afetasse o patrimônio natural e cultural do entorno, bem como estivesse mais distante de terras indígenas e quilombolas, conforme instruído pelos órgãos federais competentes, quais sejam, a FUNAI, a Fundação Cultural Palmares e o IPHAN, em reuniões realizadas durante os processos de licenciamento.

Aprovados os EIA/RIMA e após o regular processamento dos pedidos de licenciamento, a empresa obteve licenças prévias, atestando a viabilidade técnica, ambiental e locacional dos empreendimentos.

Paralelamente ao processo de licenciamento ambiental, o empreendedor instaurou procedimento incidental para obtenção de Autorização para Supressão de Vegetação. Esse procedimento foi regularmente instruído por meio de Inventário Florestal, cuja finalidade é identificar a tipologia vegetal e indicar o quantitativo, localização e espécimes de vegetação a serem removidos para viabilizar a implantação do empreendimento. Esse indicativo serve de base para se definir a necessidade ou não de anuência do IBAMA para supressão de vegetação nativa (art. 3º da Instrução Normativa IBAMA nº 09/2019).

Como o indicativo de supressão de vegetação constante de cada Licença Prévia era inferior a 50 hectares, o órgão estadual IAT dispensou a anuência do IBAMA, com fundamento no art. 19, I do Decreto nº 6.660/2008. Tampouco havendo interferência em Unidades de Conservação ou suas zonas de amortecimento, não se revelou necessário obter anuência do ICMBio (art. 36, § 3º da Lei nº 9.985/2000 e art. 1º da Resolução CONAMA nº 428/2010).

Ainda no âmbito dos processos de licenciamento ambiental, a FUNAI se manifestou pela sua continuidade, tendo em vista que a distância dos empreendimentos em relação a terras indígenas até mesmo extrapolava os limites previstos no Anexo I da Portaria Interministerial nº 60, de 24 de

março de 2015. Informou ainda que não eram necessários procedimentos específicos relacionados à questão indígena (Nota Técnica do MME nº 6/2020 – DOC 07).

A Fundação Cultural Palmares anuiu pela emissão das Licenças de Instalação dos empreendimentos dos Grupos I e II, por meio dos Ofícios nº12/2019/DPA/PR-FCP de 1º de abril de 2019 e 495/2019/GAB/PR-FCP de 12 de setembro de 2019 (Nota Técnica do MME nº 6/2020 – DOC 07).

O IPHAN também se posicionou favoravelmente às Licenças de Instalação em questão, por meio dos Ofícios 124/2020 e 128/2020 da Divisão Técnica do órgão no Paraná (Nota Técnica do MME nº 6/2020 – DOC 07).

Portanto, uma vez obtida a anuência dos órgãos federais IPHAN, FUNAI e Fundação Palmares, e tendo sido dispensadas as anuências do IBAMA e do ICMBio pelo órgão estadual, foram emitidas as Licenças de Instalação 23699 e 2377, com o que se deu início à execução das obras em **setembro de 2019**.

Após mais de um ano, **mais de 65% de todas as obras** já haviam sido realizadas pela concessionária, as quais, atualmente, envolvem **a geração de aproximadamente 5.000 empregos diretos** e a celebração de mais de **mil contratos de prestação de serviços** e fornecimento de matéria-prima. O projeto como um todo movimenta **2 bilhões de reais em investimentos**.

Não obstante, a concessionária foi surpreendida com decisão liminar proferida em outubro de 2020 pelo Juízo da 11ª Vara Federal de Curitiba nos autos da ação civil pública nº 5042816-11.2020.404.7000, em que se determinou a suspensão das Licenças de Instalação nº 23699 e 23777, determinando à concessionária que se abstivesse de adotar qualquer medida tendente à supressão vegetal (DOC 02).

Fundamentou-se a decisão liminar em supostas irregularidades no processo de licenciamento ambiental, consistentes em alegada falta de anuência do ICMBio, em razão da proximidade dos empreendimentos com

duas Unidades de Conservação, e também do IBAMA, quanto à autorização para supressão de vegetação.

Ocorre que, como visto acima, os empreendimentos em questão foram devidamente autorizados pelo órgão ambiental estadual e demais entidades intervenientes, não existindo quaisquer elementos, sequer indiciários, aptos a indicar que houve qualquer irregularidade nos processos administrativos de licenciamento ambiental.

Além disso, o próprio IBAMA esclareceu nos autos da ação originária que *“foi realizada uma análise pelo IBAMA, tendo o órgão ambiental federal concluído que não caberia ao IBAMA a emissão de anuência de supressão da vegetação nativa para os licenciamentos apontados tendo em vista a não superação do limite legal de 50 hectares, por empreendimento”*. (DOC 08, p. 11, §21)

O ICMBio também se manifestou nos autos, corroborando a desnecessidade de sua anuência nos procedimentos de licenciamento ambiental em questão, uma vez que as Unidades de Conservação da região **não** estão na área de influência direta ou indireta do empreendimento, bem como que **não** haverá supressão ou alteração de nenhuma cavidade natural (DOC 09).

Ainda assim, apesar do (i) incontestado interesse público na realização de obra de energia elétrica de caráter estratégico para a região Sul do país, (ii) da evidente regularidade dos procedimentos de licenciamento ambiental e (iii) dos significativos aportes à economia local, o d. juízo da 11ª Vara Federal de Curitiba do TRF-4 entendeu por bem, no que foi seguido pela Desembargadora Relatora da 4ª Turma do TRF-4 (DOC 03), suspender as licenças de instalação, válidas e regularmente emitidas.

Tal medida, como se demonstrará detalhadamente nos próximos tópicos, configura afronta ao interesse público, uma vez que gera inegável lesão à ordem e à economia públicas, possibilitando o ajuizamento da presente contracautela.

II. DO CABIMENTO DA PRESENTE CONTRACAUTELA

Como se sabe, a contracautela é medida excepcional que objetiva preservar o interesse público, suspendendo os efeitos de liminares que podem causar graves lesões à ordem, saúde, segurança e economia públicas.

O STJ possui jurisprudência pacífica e reiterada acerca da legitimidade ativa de concessionárias de serviço público para o ajuizamento de suspensão de liminar. Nesse sentido, veja-se:

SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA. POSSIBILIDADE. INTERESSE PÚBLICO DEMONSTRADO. COMPROMETIMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO.

1. A jurisprudência do STJ autoriza que as concessionárias de serviço público formulem pedido de suspensão quando demonstrado o interesse público envolvido decorrente da prestação do serviço delegado. [...] (AgInt na SLS 2.725/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 13/10/2020, DJe 20/10/2020)

AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE EXTENSÃO DE CONTRACAUTELA. DEFERIMENTO. [...] CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM PARA PROPOSITURA DO PEDIDO DE SUSPENSÃO. [...] 2. A competência do Superior Tribunal de Justiça para deliberar acerca de pedidos de suspensão de decisão está vinculada à fundamentação de natureza infraconstitucional, com conteúdo materialmente federal, da causa de pedir da ação originária, tal como ocorre na espécie. 3. **Segundo o entendimento jurisprudencial pacificado do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, deve ser reconhecida a legitimidade ativa ad causam das pessoas jurídicas de direito privado, desde que no exercício de função delegada pelo Poder Público e evidente o interesse público envolvido decorrente da prestação do serviço delegado, como as concessionárias e permissionárias de serviço público.** (AgRg

na PET nos EDcl no AgRg na SS 2.727/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, DJe 04/11/2019)

Enquanto concessionária de serviço público, em razão do Contrato de Concessão de Serviço Público de Transmissão de Energia Elétrica nº 01/2018-ANEEL, a Requerente reveste-se de legitimidade para propositura deste Pedido de Suspensão da medida liminar.

Isto porque, à medida em que o Estado lhe delega a execução de um serviço público, no caso o fornecimento de energia elétrica, legitima sua atuação em juízo para, defendendo manifesto interesse público, prevenir grave lesão à ordem, à segurança e à economia pública.

Superada a questão da legitimidade ativa da Requerente, analisa-se a viabilidade do ajuizamento da contracautela.

Dada a importância dos bens tutelados por essa medida excepcional, o STJ fixou o entendimento de que não é necessário exaurir as vias recursais de origem para que se possa ajuizar a suspensão de liminar e sentença perante este d. Tribunal.

Nesse sentido, vale destacar alguns julgados que reiteram a competência do STJ para analisar os pedidos de contracautela ajuizados em face de decisão monocrática proferida pelo Desembargador relator do recurso no Tribunal de Origem:

[...] 1. É do Presidente do Superior Tribunal de Justiça a competência para o exame da medida de contracautela manejada contra decisão monocrática de Relator no agravo de instrumento no âmbito de tribunal de segundo grau, **sendo dispensável o exaurimento da via recursal. Precedentes do STJ e do STF.** (Rcl n. 31.503/AM, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe de 15/12/2016.)

Preliminarmente, com relação aos argumentos de que o Superior Tribunal de Justiça é incompetente para apreciar o pleito, bem como "de carência da ação em face da decisão monocrática", é necessário que se afirme a competência do Superior Tribunal de Justiça para o exame deste pedido. A decisão cujos efeitos se

quer suspender foi proferida pelo relator da apelação no Tribunal a quo, **não se exigindo o exaurimento da instância para se abrir a via da contracautela para a Presidência deste Tribunal.**

A esse respeito, a Corte Especial já decidiu que, "por estar aberta a competência do Superior Tribunal, nele é viável o pedido de suspensão de liminar concedida pelo Relator em agravo de instrumento, mesmo que ainda não apreciado pelo colegiado de origem ou, no caso de interposto agravo interno, pendente de julgamento" (EDcl no AgRg no AgRg na SL n. 26/DF, relator para o acórdão o Ministro Nilson Naves, DJ de 2/4/2007). (SLS 3261, Rel. Min. Presidente, Humberto Martins, decisão Monocrática. DJe 23/10/2020)

Assim, incontestemente o cabimento da presente medida.

III. DA DECISÃO LIMINAR QUE SE BUSCA SUSPENDER

De início, ressalta-se que a Requerente tem pleno conhecimento de que o instituto da suspensão da liminar não busca corrigir os erros de interpretação jurídica perpetrados pela decisão que se objetiva suspender.

Sabe-se que o STJ já delineou que o objetivo da suspensão liminar é a preservação do interesse coletivo. Veja-se:

O pedido de suspensão visa à preservação do interesse público e supõe a existência de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas, sendo, em princípio, seu respectivo cabimento alheio ao mérito da causa. É uma prerrogativa da pessoa jurídica de direito público ou do Ministério Público decorrente da supremacia do interesse público sobre o particular, cujo titular é a coletividade, cabendo ao postulante a efetiva demonstração da alegada ofensa grave a um daqueles valores. (AgInt na SLS 2.266/PA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, DJe 06/02/2018)

De fato, a análise do mérito da causa originária não é atribuição jurisdicional da Presidência do STJ. Entretanto, admite-se um mínimo juízo de delibação sobre a questão meritória da causa somente para verificar a plausibilidade do pedido:

Esse mínimo de deliberação do mérito não importa dizer que a decisão deferitória da contracautela se firme menos nas razões políticas do art. 4º da Lei 4.248/64 e mais nos aspectos de mau direito do impetrante ou na não existência do *periculum in mora*. Não é isto. A deliberação do mérito, na decisão que suspende os efeitos da liminar, visa a verificar a plausibilidade ou não do pedido, a firmar-se como roteiro na interpretação das razões referidas no art. 4º da citada Lei 4.348/64 e que foram trazidas, pelo órgão público, ao exame do Presidente do Tribunal. (SS 846, Rel. Min. Carlos Velloso, DJe: 12/09/2000)⁵

Assim, antes de adentrar no exame dos graves prejuízos ao interesse público, é importante esclarecer que os fundamentos apresentados pela decisão liminar são absolutamente equivocados, apenas a fim de oportunizar melhor exame da matéria por esta Corte Superior.

A liminar que ora se busca suspender foi prolatada nos autos da ação civil pública nº 5042816-11.2020.404.7000, em trâmite perante a 11ª Vara Federal de Curitiba (DOC 02), com fundamento na falta de manifestação do ICMBio sobre interferência em Unidades de Conservação e na ausência de manifestação do IBAMA sobre o mérito do procedimento de Autorização de Supressão de Vegetação.

Referida decisão foi objeto de Agravo de Instrumento nº 5053036-19.2020.4.04.0000, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, o qual tinha o objetivo de demonstrar a ausência de impacto anormal e ilícito ao meio ambiente apto a justificar a paralisação abrupta das obras.

Contudo, a Desembargadora Relatora do TRF-4 indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso (DOC 03), sob o argumento de que permanecia controversa a caracterização técnica do empreendimento para fins de licenciamento ambiental, o que “*impõe cautela (princípios da prevenção e precaução), especialmente diante do iminente corte de quase 100 hectares de floresta nativa do Bioma Mata Atlântica, sujeita a regime jurídico de proteção especial*”, nos seguintes termos:

⁵ No mesmo sentido: STJ, AgInt na SLS n. 2.282/BA, relatora Ministra Laurita Vaz, DJe de 24/11/2017

Embora **reconhecida a competência** do órgão ambiental estadual para proceder ao licenciamento ambiental atinente às linhas de transmissão em 525 kV trecho Ivaiporã – Ponta Grossa C1 e C2 – CS e trecho Ponta Grossa – Bateias C1 e C2 – CS, com base na legislação de regência, há (13.1) **discussão** quanto à (des)necessidade de anuência do órgão ambiental federal para a supressão de vegetação nativa, (13.2) **pendência** na definição/quantificação clara, por parte do órgão ambiental estadual, das medidas alternativas, mitigatórias ou compensatórias, a serem cumpridas, em relação aos impactos ambientais causados pelo empreendimento, (13.3) **dúvida** sobre a adequada análise realizada pelo Instituto de Água e Terra, em virtude do fracionamento do licenciamento de empreendimento - que, à primeira vista, não sofre solução de continuidade ambientalmente relevante (instalações física e sinergicamente contínuas), a autorizar o seu seccionamento, com risco de subdimensionamento de danos. (grifou-se)

Como se verifica, a decisão da Desembargadora Relatora no TRF da 4ª Região, valendo-se de expressões como “discussão” e “dúvida”, optou por manter a suspensão de obras iniciadas há mais de um ano após obter a necessária certificação ambiental do órgão estadual, que a Desembargadora reconheceu competente para proceder ao licenciamento ambiental.

Com todo o respeito, demonstraremos a seguir de que maneira os fundamentos apresentados pela decisão liminar são equivocados.

A. Da correta e legal caracterização técnica dos empreendimentos

Ao contrário do que afirmado pela decisão da Desembargadora Relatora, não há fundamento para questionar a caracterização técnica do empreendimento. Isso porque não há qualquer exigência legal ou técnica no sentido de se proceder com licenciamento ambiental único, e tampouco existe obrigação de se filiar à caracterização dos lotes do leilão conforme feita pela ANEEL (itens 13.1 e 13.3 da decisão acima transcritos).

A divisão do empreendimento levada a termo pela ANEEL, invocada pela distinta magistrada de piso como razão de decidir, considera exclusivamente as datas de entrada em operação e a remuneração a ser

percebida pela concessionária, não estando relacionada com a legislação ambiental.

Nesse sentido, a própria ANEEL aclarou a sua manifestação inicial e confirmou que, na concessão em exame, não há restrições quanto à forma de realização do licenciamento ambiental, mesmo porque se tratam de empreendimentos funcionalmente autônomos, a justificar que cada um deles receba o seu respectivo licenciamento (DOC 10).

O fato de que as linhas de transmissão tenham por finalidade a conexão com subestações não significa que não sejam dotadas de individualidade. É da própria lógica da transmissão de energia elétrica que os diversos empreendimentos sejam integrados, justamente para que a energia possa ser levada de um local a outro do país. Por óbvio, isso não quer dizer que todas as linhas de transmissão do Brasil formem um empreendimento único, submetido a um único processo de licenciamento ambiental.

Com efeito, a caracterização técnica dos empreendimentos cabe ao órgão ambiental licenciador. No caso em apreço, o órgão ambiental estadual IAT confirmou a individualidade das instalações elétricas, tendo defendido que *“cada uma das Linhas de Transmissão é considerada um empreendimento diferente”* (DOC).

Esse entendimento, diga-se, é corroborado pelo IBAMA, que defendeu a individualidade dos empreendimentos (DOC 12 e DOC 08). Afirmou que *“linhas de transmissão possuem independência funcional se consideradas em todo o seu traçado. Este se inicia, obrigatoriamente, em uma subestação e termina, também obrigatoriamente, em outra subestação. Desse modo, pode-se considerar como **um empreendimento individual qualquer linha que interliga duas subestações**”*. (DOC 08, p. 10, § 20).

Confirmando esse entendimento, convém observar que tanto o Ministério de Minas e Energia – MME (DOC 07) quanto o Operador Nacional do Sistema – ONS (DOC 13 e DOC 14) defendem a independência de cada um dos empreendimentos em comento.

B. Da desnecessidade de anuência do IBAMA para autorização estadual de supressão de vegetação nativa

Não havendo controvérsia sobre a caracterização dos empreendimentos para fins de licenciamento ambiental, resta patente a desnecessidade de anuência do órgão ambiental federal para obtenção da autorização estadual de supressão de vegetação nativa.

Nos termos do art. 3º da Instrução Normativa 09/2019 do IBAMA, a área indicada para supressão de vegetação é aquela referente a cada empreendimento, constante da sua Licença Prévia.⁶ Como as Licenças Prévias indicavam supressão de área inferior a 50 hectares por empreendimento, o órgão estadual IAT corretamente avaliou que não havia necessidade de anuência prévia do IBAMA, conforme inciso I do art. 19 do Decreto nº 6.660/2008.

E, *pasmem*, o próprio IBAMA, cuja ausência de manifestação justificou a decisão liminar, esclareceu que “os empreendimentos relativos às Linhas de Transmissão em 525 kV trecho Ivaiporã – Ponta Grossa C1 e C2 – CS e trecho Ponta Grossa – Bateias C1 e C2 – CS não se enquadram na competência de licenciamento federal, e por essa razão, não há a aplicação da Portaria MMA 421/2011 no presente caso” (DOC 08, p. 4, §7).

Ainda, afirmou categoricamente o IBAMA pela desnecessidade da sua intervenção nos procedimentos de licenciamento ambiental dos empreendimentos, concluindo que “*não caberia ao IBAMA a emissão de anuência de supressão da vegetação nativa para os licenciamentos apontados tendo em vista a não superação do limite legal de 50 hectares por empreendimento*” (DOC 08, p. 11, § 21).

C. Da mitigação e compensação dos impactos ambientais

⁶ “Art. 3º Para fins de observância aos limites estabelecidos no Art. 19 do Decreto Federal nº 6.660, de 2008, a área total de supressão do empreendimento é aquela apontada na fase de Licença Prévia ou equivalente.” (Instrução Normativa IBAMA 09/2019)

Por fim, vale ressaltar que o ordenamento jurídico brasileiro prevê e autoriza a supressão de vegetação nativa, dentro de certos limites e sob certas condições. Nesse sentido, não é todo e qualquer corte de espécimes arbóreos apto a configurar dano ao meio ambiente enquanto bem juridicamente tutelado, mas somente quando tenha ocorrido dano ilícito.

Na questão em apreço, tem-se que a autorização de supressão de vegetação poderá ser emitida pelo órgão estadual, desde que preveja medidas de compensação ambiental e que, havendo indicação de supressão de área maior de 50 hectares na Licença Prévia do empreendimento, consulte o órgão federal IBAMA.

Ora, foi exatamente o que ocorreu neste caso. O pedido de supressão de vegetação foi submetido ao IAT, órgão estadual competente. O IAT verificou a área indicada, em torno de 45 hectares por empreendimento, concluindo pela não necessidade de consulta ao IBAMA. O IAT elaborou então uma lista de medidas compensatórias, tendo emitido as Autorizações de Supressão de Vegetação. A supressão de vegetação a ser realizada, portanto, não pode ser caracterizada como dano ilícito.

Importante destacar que, para além das medidas exigidas por lei, a Requerente ainda se comprometeu a realizar medidas voluntárias adicionais de compensação ambiental, consistentes na compra e recuperação do dobro da área de supressão de vegetação e do plantio do triplo de espécimes arbóreos ameaçados de extinção que forem retirados. O IAT determinou condições específicas para cumprimento dessas medidas, as quais serão consolidadas em termo de compromisso (DOC 15).

Além do mais, vez que o licenciamento ambiental é o processo administrativo pelo qual se mensuram os impactos ambientais de um empreendimento, dele resulta a decisão sobre quais impactos ambientais são aceitáveis e quais, ao contrário, não o são e, por conseguinte, configuram dano ao meio ambiente (item 13.2 da decisão acima citada).

Portanto, causa espécie que a Desembargadora Relatora tenha afirmado que existe pendência na definição, por parte do órgão ambiental estadual, das medidas alternativas, mitigatórias ou compensatórias a serem

cumpridas quanto aos impactos ambientais causados pelo empreendimento (item 13.2 da decisão acima citada).

Constata-se, *in casu*, que os impactos ambientais relativos à execução das linhas de transmissão Ivaiporã – Ponta Grossa e Ponta Grossa – Bateias foram devidamente apurados nos processos de licenciamento ambiental e de supressão de vegetação perante o órgão estadual IAT.

Os Estudos de Impacto Ambiental e os Planos Básicos Ambientais das referidas linhas de transmissão indicaram **programas e recomendações a serem cumpridos para minimizar e compensar os impactos ambientais** avaliados. Foi prevista uma série de ações de caráter socioambiental, tais como Programa de Gestão Ambiental, Programa Gestão do Patrimônio Arqueológico e Programa de Sensibilização Socioambiental.

Tanto é assim que o IAT impôs, **dentre as condicionantes** das Licenças de Instalação n° 23699 e 23777, **a execução de todos os programas** propostos no Estudo de Impacto Ambiental e no Plano Básico Ambiental de cada empreendimento (DOC 16). Na LI 23699, determinou o IAT que a concessionária deverá implementar, pelo menos, os seguintes programas:

“Para emissão da LO devem ser atendidas as seguintes condicionantes:

1) Cumprir, Implementar e Executar os todos os programas e recomendações exaradas nos Estudos (EIA e PBA, mantendo-os num mínimo de doze meses com orçamento compatível à sua execução, à exceção daqueles definidos com prazo superior, contemplando no mínimo os seguintes programas propostos no PBA:

- a) **Programa de Gestão Ambiental;**
- b) Programa Ambiental para a Construção;
- c) **Programa de Controle da Supressão Vegetal e Resgate do Germoplasma;**
- d) **Programa de Reposição Florestal;**
- e) Programa de Afugentamento, Resgate e Monitoramento de Fauna;
- f) Programa de Sensibilização Socioambiental;
- g) Programa de Comunicação Social;
- h) **Programa de Recuperação de Áreas Degradadas;**

- i) Programa de Saúde e Segurança do Trabalhador;
- j) Programa Gestão do Patrimônio Arqueológico;
- k) Programa de Gestão Fundiária;
- l) Programa de Desmobilização da Obra.” (pg 2 do Evento 1 - OUT 40 da ACP de origem)

Ou seja, foram previstas ações para minimizar e compensar os impactos ambientais e essas ações foram reputadas adequadas pelo órgão ambiental competente.

Portanto, a tutela ao meio ambiente está sendo devidamente prestada pelo órgão administrativo, ao impor ao administrado medidas mitigadoras e compensatórias superiores àquelas previstas em lei, precisamente para garantir uma melhoria significativa ao ecossistema da região. Não existe, assim, qualquer dano juridicamente tutelado ao meio ambiente.

Passemos, agora, à demonstração dos graves prejuízos à ordem e à economia públicas decorrentes da decisão liminar, bem como do manifesto interesse público na oportuna execução do projeto, que são os fundamentos do presente pedido de contracautela.

IV. DA GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS

Antes de mais nada, importante destacar a repercussão social e política gerada com a decisão de paralisação das obras. Foram veiculadas diversas notícias destacando o interesse público na realização do projeto, dentre as quais podemos citar:

- Money Times (22/10/2020): Justiça suspende obras de sistema de transmissão da Engie no Paraná: “O projeto, que é tocado pela subsidiária Gralha Azul Transmissão de Energia, visa a melhoria do abastecimento de energia elétrica na região Centro-Sul do Paraná.”⁷

⁷ <https://www.moneytimes.com.br/justica-suspende-obras-de-sistema-de-transmissao-da-engie-no-parana/>

- Canal Energia (21/10/2020): Engie paralisa parte de obra de linha de transmissão no Paraná: *“Após a conclusão da obra que vem sendo implementada desde 2019, espera-se que melhore o fornecimento de eletricidade na região Centro-Sul do estado do Paraná.”*⁸
- Ricmais (11/11/2020): Briga judicial pode deixar o Paraná no escuro: *“As cenas de caos no Amapá chamaram a atenção do Brasil essa semana. Há vários dias o estado tem problemas no abastecimento de energia elétrica. A população enfrenta racionamento e tem reagido com protestos violentos. O problema começou depois que um transformador da principal subestação do estado pegou fogo. Sem outras opções de distribuição, o Amapá ficou no escuro. Para evitar o mesmo problema no Paraná, o Governo Federal autorizou há dois anos a construção de uma linha de transmissão, que foi batizada de Galha Azul.”*⁹

No Congresso Nacional também houve mobilização em torno do assunto. O Senador da República Luiz Carlos Heinze, representante do Estado do Rio Grande do Sul, consternado com a situação, oficiou a Advocacia Geral da União para que adotasse as providências necessárias, considerando que *“essas obras foram iniciadas há mais de um ano e envolvem linhas de transmissão que integram um projeto classificado como prioritário pelo Ministério de Minas e Energia, com cerca de 1.000 km de extensão, integrado a 10 subestações de energia elétrica e que busca reforçar a matriz energética daquela região”* (DOC 17).

O Deputado Federal Vermelho, representante do Estado do Paraná, acionou a PGE e o Governo do Estado, destacando que *“uma matriz energética segura e eficiente é fundamental para alavancar o desenvolvimento econômico e social do Estado”* (DOC 05). Em paralelo com o apagão de energia elétrica no Amapá, observou o Exmo. Sr. Deputado que no Paraná *“temos em empreendimento sério, ambientalmente sustentável, com anuência dos órgãos estatais, inclusive ambientais, que busca executar obras de energia elétrica para entregar um serviço de qualidade aos residentes, comerciantes, agricultores e industriais”* (DOC 18).

⁸ <https://www.canalenergia.com.br/noticias/53151748/engie-paralisa-parte-de-obra-de-linha-de-transmissao-no-parana>

⁹ <https://ricmais.com.br/noticias/politica/marc-sousa/briga-judicial-pode-deixar-o-parana-no-escuro/>

A repercussão social e política aqui relatada constitui indício, conquanto importante, do interesse público na execução do projeto, o qual se demonstrará de forma categórica a seguir.

A. Do interesse público na oportuna execução do projeto

Inegável que o caso em tela envolve interesse público, por tratar sobre o serviço público de produção, transmissão e distribuição de energia elétrica, um direito essencial dos cidadãos. A Gralha Azul, enquanto concessionária da ANEEL no projeto em questão, tem o dever de construir, operar e manter linhas para transmissão e distribuição de energia elétrica, materializando, assim, esse serviço público.

O projeto em execução pela Gralha Azul S.A. consta como **prioritário** em todos os Planos Decenais de Energia desde 2015 e como tal foi também classificado em **recente** Portaria do Ministério de Minas Energia (Portaria SPE nº 416, de 04 de novembro de 2020).

De fato, as obras em comento são imprescindíveis para o escoamento de energia elétrica na região Sul do Brasil, cuja rede já vem apresentando problemas e instabilidades. A precariedade das instalações atualmente existentes poderia tornar-se um gargalo logístico, de modo a prejudicar ou até mesmo inviabilizar o potencial energético da região.

A concessão e, mais ainda, a manutenção da liminar deferida, para suspender as Licenças de Instalação nº 23.699 e 23.777, impactam e, cada vez mais, impactarão o cronograma de obras destinadas ao escoamento de energia, contrariando o interesse público na superação de problemas estruturais de tensão no Sul do país.

Nesse sentido, vale destacar que esta Corte Superior já reconheceu, em outras contracautelas, que o impedimento de implementação de usina para a transmissão de energia tem relevante interesse público e enseja grave lesão à ordem e à economia públicas, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINARES AFASTADAS. **ENERGIA HIDRÁULICA. EXPLORAÇÃO. DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA.** CANTEIRO DE OBRAS. IMISSÃO NA POSSE. INTERESSE PÚBLICO. GRAVE LESÃO CARACTERIZADA. PEDIDO SUSPENSIVO DEFERIDO. (...)

III - A agravada é detentora de contrato formalizado com a União que lhe garante a exploração do potencial da energia elétrica hidráulica no Rio Teles Pires, e o **atraso nas obras necessárias à implantação da usina evidenciaria a grave lesão à ordem e economia públicas.** Agravo regimental desprovido.

(AgRg na SLS 1.920/MT, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, DJe 18/02/2015)

B. Da grave lesão à ordem pública

De acordo com a doutrina administrativista, a ordem pública denota “*a ordem administrativa em geral, ou seja, a normal execução do serviço público, o regular andamento das obras públicas, o devido exercício das funções da Administração pelas autoridades constituídas*”.¹⁰

Nesse sentido, a **grave lesão à ordem pública** no caso decorre da paralisação abrupta das obras, impedindo seu regular andamento. Como a entrega das obras está prevista para setembro de 2021, atrasos no cronograma prejudicarão a normal execução do serviço público.

Com o atraso, poderá haver sérias restrições ao escoamento de energia elétrica, conforme destacado pelo Operador Nacional do Sistema (DOC 13 e DOC 14).

Ademais, havendo problemas no fornecimento de energia, a própria integridade, segurança e saúde da população ficam ameaçadas. Basta se observar o que, nesses dias, ocorreu com o apagão de energia elétrica no Estado do Amapá para se imaginar o que pode acontecer no sistema elétrico do Paraná e estados vizinhos.

¹⁰ MEIRELES, Hely Lopes, in “Mandado de Segurança e Ações Constitucionais”, 36ª ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar Ferreira Mendes, Malheiros Editores Ltda., p. 107-8

No Amapá, houve racionamento de água e comida durante vários dias. Registrou-se aumento de doenças, inclusive da infecção causada pelo agente COVID-19. A população, insatisfeita, organizou protestos, tendo havido confrontos com a Polícia Militar do Estado. As eleições municipais na capital tiveram que ser adiadas. Os comerciantes foram prejudicados, e o setor produtivo também.¹¹

Também caracteriza **lesão à ordem pública** *in casu* a determinação de paralisação de obras que haviam sido autorizadas por **ato administrativo regular e válido**, sobre o qual não há fundamento técnico ou legal a justificar sua suposta ilegalidade.

Mesmo assim, entendeu o TRF-4 que pairava dúvida sobre a legalidade do ato. Ora, a **mera dúvida não é suficiente para justificar a paralisação abrupta** de projeto de interesse público de grande porte, em execução há mais de um ano. Caso dúvida houvesse, ela deveria prestigiar o as licenças administrativas expedidas, e não a paralisação das obras.

Em caso semelhante ao dos autos, esta c. Corte Superior entendeu que a ilegalidade do ato administrativo só poderia ser constatada após devida instrução do feito, não em sede de cognição sumária. Ademais, concluiu que, pelo **princípio da precaução**, não se deve determinar a paralisação de obras para as quais foi dada regular autorização administrativa, ainda mais quando precedida de extenso e detalhado processo de licenciamento ambiental. Veja-se:

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. PARALISAÇÃO DE CONSTRUÇÃO DE VIADUTO IMPRESCINDÍVEL PARA A CONCLUSÃO DE OBRAS DO SISTEMA METROVIÁRIO DA REGIÃO METROPOLITANA DE SALVADOR/BA. DETERMINAÇÃO JUDICIAL QUE LESIONA GRAVEMENTE A ORDEM PÚBLICA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO PRATICADO PELO

¹¹ Para citar apenas algumas notícias: <https://www.nexojornal.com.br/expresso/2020/11/17/Energia-cai-de-novo-no-Amap%C3%A1-a-situa%C3%A7%C3%A3o-ap%C3%B3s-2-semanas-de-apag%C3%A3o>, <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/11/apagao-no-amapa-piora-atendimento-a-covid-19-em-momento-de-nova-onda.shtml> e <https://www.canalenergia.com.br/noticias/53154568/aneel-cobra-explicacoes-do-onscea-e-lmte-sobre-novo-apagao>

PODER PÚBLICO QUE PREVALECE ATÉ PROVA DEFINITIVA EM CONTRÁRIO. HIPÓTESE ANTECEDIDA DA REGULAR AUTORIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. ILEGALIDADE QUE NÃO PODE SER CONSTATADA ANTES DA TRAMITAÇÃO DA CAUSA ORIGINÁRIA. (...) 1. Espécie em que foi proferido ato judicial contra o Poder Público, para interromper as obras de implantação de elevado projetado para servir de retorno da Avenida Paralela e de acesso ao Bairro Stella Maris (Viaduto Stella Maris) - construção necessária para viabilizar a implantação da Linha 2 do sistema metroviário de Salvador/BA. 2. A interferência judicial ocorrida viola gravemente a ordem pública. **A legalidade estrita orienta que, até prova definitiva em contrário, prevalece a presunção de legitimidade do ato administrativo** (STF, RE n.º 75.567/SP, Rel. Min. DJACI FALCÃO, Primeira Turma, julgado em 20/11/1973, DJ de 19/4/1974, v.g.), cuja necessidade foi constatada pelo Poder Público em benefício do interesse coletivo. 3. **A precaução impede a paralisação de obras, mormente em hipóteses como a presente, em que houve regular autorização administrativa para o início da construção, antecedida inclusive de audiência pública e de licença ambiental. Postura tão drástica poderia ocorrer somente após a constatação, estreme de dúvidas, de ilegalidade - desfecho que, em regra, se mostra possível somente após a devida instrução**, com o decurso da tramitação completa do processo judicial originário. (...) (AgInt na SLS 2.282/BA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, DJe 27/11/2017)

Portanto, resta consubstanciada a grave lesão à ordem pública, tanto pelo fato de que o atraso nas obras prejudica a normal execução do serviço público quanto por se ter posto em xeque a presunção de legalidade dos atos administrativos de concessão das Licenças de Instalação.

C. Da grave lesão à economia pública

A **grave lesão à economia pública** se demonstra pelos enormes prejuízos não só à concessionária de serviço público, que nessa condição atua por delegação do Poder Público, em razão dos óbvios atrasos e do desperdício de mão de obra disponível e matéria prima abandonada em canteiros de construção, mas também aos trabalhadores, empreendedores e

municípios da região, em razão da perda de empregos e do desincentivo ao setor produtivo, com conseqüente diminuição da arrecadação pública.

A paralisação abrupta das obras acarretou a desmobilização de quase 5.000 (cinco mil) trabalhadores que se encontravam em campo. Desde então, pairava o risco de demissões em massa, diante da falta de previsão para retorno das obras. A empresa manteve o quanto pôde os colaboradores, realocando-os momentaneamente para um outro canteiro de obras.¹²

Entretanto, o dano foi concretizado recentemente, no dia 02 de dezembro, quando a concessionária informou que **500 colaboradores diretos serão desmobilizados** até o dia 04 de dezembro e que, dentro de um processo gradativo e contínuo, **chegarão a ser desmobilizados 2.000 colaboradores diretos** caso as obras não venham a ser retomadas,¹³ com o que se prejudica sobremaneira a renda de milhares de famílias, agravando os já preocupantes índices de **desemprego nacional**.

Desde a paralisação das obras, restaram prejudicadas também centenas de empresas que possuem contratos de prestação de serviços e fornecimento de materiais com a empresa. Nesse sentido é que a suspensão das obras impacta sobremaneira o setor produtivo, afetando de forma negativa o faturamento de diversas empresas e indústrias.

Segundo o Sindicato da Construção Civil do Paraná, **pelo menos 15 mil trabalhadores atuam direta e indiretamente no projeto** e tendem a ser afetados com o embargo das obras, o que trará impactos socioeconômicos significativos, ainda mais durante a atual recessão econômica.¹⁴

Afora isso, os municípios que receberão as instalações perdem importante receita de Imposto sobre Serviço (ISS) e o repasse de outros tributos estaduais, refletindo de forma severa na economia local.

¹² <https://dcmias.com.br/parana/projeto-gralha-azul-informa-que-fara-demissoes-em-massa/>

¹³ <https://dcmias.com.br/parana/projeto-gralha-azul-informa-que-fara-demissoes-em-massa/>

¹⁴ <https://dpontanews.com.br/economia/suspensao-de-obras-em-sistema-de-transmissao-pode-causar-demissao-de-2-mil-trabalhadores/>

A diminuição da arrecadação de tributos compromete as finanças públicas e, por conseguinte, a execução de políticas públicas, pelo que se fala em risco provável à economia pública dos combalidos municípios.

O STF tem se posicionado contrariamente à suspensão de forma abrupta de obras de grande porte, por considerar que tal situação configura lesão à ordem econômica. Assim:

Agravo regimental no agravo regimental na suspensão de liminar. Suspensão de licenciamento ambiental e de obras de usina hidrelétrica. **Lesão à ordem econômica demonstrada.** Anterior ordem de suspensão proferida há vários anos, permitindo que a obra atingisse adiantado estado. Agravo regimental provido.

1. A suspensão do licenciamento e das obras de uma usina hidrelétrica, de forma abrupta, tem o potencial de acarretar **graves lesões à economia pública.** (...)

3. Agravo regimental provido para se restabelecer a ordem de suspensão de liminar inicialmente deferida nos autos. (SL 368 AgR-segundo, Relator DIAS TOFFOLI (Presidente), Tribunal Pleno, DJE 21-11-2019)

Por fim, destaca-se que o Superior Tribunal de Justiça já se deparou com situação parecida. Em 2019, o STJ julgou a SLS 2558, ajuizada pelo Governo do Distrito Federal em face de decisão que suspendeu a construção da “Quadra 500 do Sudoeste”, o que ocasionou lesão à ordem e a economia públicas.

No caso paradigma, a Corte deferiu o pedido de contracautela por entender que a execução do empreendimento era fundamental para a economia local e que, nesses casos, é necessário sopesar as questões ambientais com a chance de que as burocracias procedimentais acabassem por eternizar o objeto do litígio no tempo:

Não há dúvida de que a execução do empreendimento, além de ser extremamente salutar para a economia local, ao propiciar a geração de milhares de empregos diretos e indiretos no importante setor da construção civil, beneficiando sobretudo a parcela mais sensível e necessitada da população, terá ainda o

efeito de, se não equacionar, pelo menos amenizar o grave problema de carência de moradias na capital do país, motivo das inúmeras invasões de áreas públicas, que tantos inconvenientes têm causado à administração distrital. (...)

Desse modo, mesmo que se reconheça a importância e imprescindibilidade do licenciamento ambiental, deve-se ter o cuidado de não burocratizar o procedimento, eternizando-o no tempo, sob pena de subjugar a atividade administrativa e inviabilizar, no caso, a execução de obra de inegável importância para a população do Distrito Federal. (SLS 2558, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 02/09/2019)

Assim, as presentes razões demonstram de forma cabal que, de um lado, não há dano ambiental juridicamente tutelado. De outra parte, restaram sobejamente demonstradas as graves lesões à ordem e à economia públicas, aptas a justificar o pedido de suspensão de liminar.

V. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se que a presente demanda seja julgada procedente, para que se determine imediatamente a suspensão da tutela de urgência concedida pelo Juízo da 11ª Vara Federal de Curitiba nos autos da ação civil pública nº 5042816-11.2020.404.7000 e mantida em sede de Agravo de Instrumento nº 5053036-19.2020.4.04.0000 perante a 4ª Turma do TRF-4, até o trânsito em julgado da ação originária.

Nestes termos, pedem deferimento.

Brasília, 07 de dezembro de 2020.

Gilson Dipp
OAB/RS 5.112

Adriana Coli Pedreira Vianna
OAB/PR 82.780

Rafael de Alencar Araripe Carneiro
OAB/DF 25.120

Cezar Eduardo Ziliotto
OAB/PR 22.832



André Gustavo Meyer Tolentino
OAB/PR 46.381

Lorena Mello e Figueiredo
OAB/DF 66.358

RUA SILVEIRA PEIXOTO, 601 CASA 2 - BATEL - CURITIBA/PR CEP 80240-120

FONE 41 3779-9834 • WWW.COLIADVOCACIA.COM.BR

SGAN Quadra 601, Bloco H, L2 Norte, Edifício ION - Sala 1035 | Brasília/DF - CEP: 70.830-018
Alameda Santos, nº 700, Conj. 131, 13º andar - Cerqueira César | São Paulo/SP - CEP: 01.418-002
www.carneirosedipp.com.br

ROL DE DOCUMENTOS

- DOC 01** – Procuração, substabelecimentos e contrato social
- DOC 02** – Decisão na Ação Civil Pública
- DOC 03** – Decisão no Agravo de Instrumento
- DOC 04** – Petição inicial da Ação Civil Pública
- DOC 05** – Petição de Agravo de Instrumento
- DOC 06** – Ata de Reunião Engie – IAP 24/01/2018
- DOC 07** - Nota Técnica do MME nº 06/2020
- DOC 08** – Manifestação do IBAMA
- DOC 09** – Manifestação do ICMBio
- DOC 10** – OFÍCIO Nº 586/2020–SCT/PF/ANEEL
- DOC 11** – Ofício nº 226/2020/IAT/DLO/DLE sobre licenças ambientais
- DOC 12** – Despacho no 8124143/2020-DITEC-PR/SUPES-PR (IBAMA)
- DOC 13** – Manifestação do ONS
- DOC 14** – Manifestação do ONS
- DOC 15** – Ofício nº 363/2020/IAT/DLO/DLE sobre compensação ambiental
- DOC 16** – Licenças de Instalação nº 23.699 e 23.777
- DOC 17** - Ofício Senador Heinze
- DOC 18** – Ofício Deputado Federal Vermelho